



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 699.388 - SP (2015/0072747-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RODRIGO DOS SANTOS PASCOALINO
ADVOGADO : ORESTES MAZIEIRO
AGRAVADO : MILENE BALBESAN LÚCIO
ADVOGADO : SILBERTO EDUARDO MAZIEIRO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROCEDÊNCIA. DIVULGAÇÃO NA INTERNET DE IMAGENS PORNOGRÁFICAS FALSAMENTE ATRIBUÍDAS À PARTE AUTORA. PROCEDÊNCIA. APELO NOBRE. (1) RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. (2) DO JULGAMENTO *EXTRA PETITA* (ARTS. 458, II E II E 460 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. (3) DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA (ARTS. 130 E 330, I, DO CPC). INOCORRÊNCIA. CAUSA MADURA. PRECEDENTES. (4) OFENSA AOS ARTS. 186 E 927 DO CC/02. ABALO MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADO. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. (5) ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE. (6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 326 DO STJ.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. O julgamento no qual se faz incidir o direito aplicável à espécie, dentro dos limites estabelecidos pelo pedido e pela causa de pedir expostos na inicial não é considerado *extra nem ultra petita* (AgRg no AgRg no Ag 1.406.521/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 22/10/2015).

3. A reforma do aresto quanto à inexistência de cerceamento do direito de defesa pelo julgamento antecipado da lide e pelo indeferimento de prova pericial, demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

4. Após bem analisado o conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias reconheceram o abalo moral a que foi submetida a autora ante a propagação, via internet, de mensagem comprometedor de sua honra e imagem. Rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula nº 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A Corte local manteve a sentença que fixou a indenização por dano moral no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que reputo razoável para atender o aspecto punitivo/pedagógico da medida, não havendo necessidade de intervenção desta Corte para alterá-la, já que fixada com razoabilidade, dada as peculiaridades do caso.
6. A teor da jurisprudência consolidada nesta Corte (Súmula nº 326 do STJ) não configura sucumbência recíproca a fixação de valor indenizatório por dano moral em quantia inferior àquela apontada pelo réu na petição inicial.
7. Eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).
8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 699.388 - SP (2015/0072747-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **RODRIGO DOS SANTOS PASCOALINO**
ADVOGADO : **ORESTES MAZIEIRO**
AGRAVADO : **MILENE BALBESAN LÚCIO**
ADVOGADO : **SILBERTO EDUARDO MAZIEIRO**

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

MILENE BALBESAN LÚCIO (MILENE) ajuizou ação indenizatória por dano moral contra RODRIGO DOS SANTOS PASCOALINO (RODRIGO), em razão de divulgação, pela internet de imagem pornográfica falsa a ele atribuída, ofendendo, assim, a sua honra objetiva.

O pedido foi julgado procedente para condenar RODRIGO ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais e demais consectários legais.

Interposta apelação, a Corte bandeirante negou-lhe provimento, mantendo incólume a sentença.

Irresignado, RODRIGO interpôs recurso especial, fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, X, LIV e LV da CF/88, 21, parágrafo único, 130, 330, I, 458, I e II, 460 do CPC, 186, 927 e 944 do CC/02.

Sustentou, em suma, omissão e falta de fundamentação no acórdão, a nulidade do julgado ante a prolação de decisão *extra petita*, cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, inexistência do dever de indenizar ante a não comprovação do nexo de causalidade, e ainda, o enriquecimento ilícito da parte.

O apelo nobre foi inadmitido pela Presidência da Seção do Direito Privado do TJ/SP ante a inexistência de violação a dispositivo de lei federal e pela incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Em decisão monocrática, (e-STJ, fls. 335/343), negou-se seguimento ao recurso, em decisão assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROCEDÊNCIA. DIVULGAÇÃO NA INTERNET DE IMAGENS PORNOGRÁFICAS FALSAMENTE ATRIBUÍDAS À PARTE AUTORA. PROCEDÊNCIA. APELO RARO. (1) DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. MATÉRIA AFETA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (2) DO JULGAMENTO EXTRA PETITA (ARTS. 458, II E II E 460 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. (3) DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA (ARTS. 130 E 330, I, DO CPC). INOCORRÊNCIA. CAUSA MADURA. PRECEDENTES. (4) OFENSA AOS ARTS. 186 E 927 DO CC/02. ABALO MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADO. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. (5) ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE. (6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 326 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

No agravo regimental (e-STJ, fls. 347/362), RODRIGO sustentou que **(1)** houve equívoco na valoração da prova, mormente porque não existe prova documental de que o agravante tenha encaminhado o e-mail com as fotos ofensivas à imagem da autora, e inexistindo tal prova, não há como valorá-la ou analisá-la; **(2)** há necessidade de redução da verba reparatória ante a existência, nesta Corte Superior, de outras ações idênticas à presente em que a verba reparatória foi fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 1.500,00; (mil e quinhentos reais) **(3)** é necessário uniformizar a jurisprudência a fim de fixar os danos morais em torno de R\$ 1.000,00; (mil reais) e, **(4)** como MILENE fez pedido certo e determinado em relação à sua pretensão financeira R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e tendo sido deferido valor inferior, deve a autora ser condenada nos ônus da sucumbência prevista no art. 21, parágrafo único, do CPC/73.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 301/310).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 699.388 - SP (2015/0072747-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **RODRIGO DOS SANTOS PASCOALINO**
ADVOGADO : **ORESTES MAZIEIRO**
AGRAVADO : **MILENE BALBESAN LÚCIO**
ADVOGADO : **SILBERTO EDUARDO MAZIEIRO**

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROCEDÊNCIA. DIVULGAÇÃO NA INTERNET DE IMAGENS PORNOGRÁFICAS FALSAMENTE ATRIBUÍDAS À PARTE AUTORA. PROCEDÊNCIA. APELO NOBRE. (1) RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. (2) DO JULGAMENTO *EXTRA PETITA* (ARTS. 458, II E II E 460 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. (3) DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA (ARTS. 130 E 330, I, DO CPC). INOCORRÊNCIA. CAUSA MADURA. PRECEDENTES. (4) OFENSA AOS ARTS. 186 E 927 DO CC/02. ABALO MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADO. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. (5) ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE. (6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 326 DO STJ.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. O julgamento no qual se faz incidir o direito aplicável à espécie, dentro dos limites estabelecidos pelo pedido e pela causa de pedir expostos na inicial não é considerado *extra nem ultra petita* (AgRg no AgRg no Ag 1.406.521/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 22/10/2015).

3. A reforma do aresto quanto à inexistência de cerceamento do direito de defesa pelo julgamento antecipado da lide e pelo indeferimento de prova pericial, demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

4. Após bem analisado o conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias reconheceram o abalo moral a que foi submetida a autora ante a propagação, via internet, de mensagem comprometedor de sua honra e imagem. Rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula nº 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A Corte local manteve a sentença que fixou a indenização por dano moral no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que reputo razoável para atender o aspecto punitivo/pedagógico da medida, não havendo necessidade de intervenção desta Corte para alterá-la, já que fixada com razoabilidade, dada as peculiaridades do caso.
6. A teor da jurisprudência consolidada nesta Corte (Súmula nº 326 do STJ) não configura sucumbência recíproca a fixação de valor indenizatório por dano moral em quantia inferior àquela apontada pelo réu na petição inicial.
7. Eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).
8. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 699.388 - SP (2015/0072747-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **RODRIGO DOS SANTOS PASCOALINO**
ADVOGADO : **ORESTES MAZIEIRO**
AGRAVADO : **MILENE BALBESAN LÚCIO**
ADVOGADO : **SILBERTO EDUARDO MAZIEIRO**

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

MILENE BALBESAN LÚCIO (MILENE) ajuizou ação indenizatória por dano moral contra RODRIGO DOS SANTOS PASCOALINO (RODRIGO), em razão de divulgação, pela internet, de imagem pornográfica falsa a ela atribuída, ofendendo, assim, a sua honra objetiva.

O pedido foi julgado procedente para condenar RODRIGO ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais e demais consectários legais.

Como a sentença de procedência foi confirmada pelo Tribunal de origem, foi interposto recurso especial, ao qual o Presidente da Seção de Direito Privado do TJ/SP negou seguimento, advindo agravo em recurso especial, não provido por este relator.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que conheceu do agravo em recurso especial para, desde logo, negar provimento ao apelo nobre, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

(1) Da inaplicabilidade do NCPC ao presente caso

Inicialmente, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(2) Do julgamento *extra petita* (arts. 458, II e III e 460 do CPC e do cerceamento de defesa (arts. 130 e 330, I, do CPC))

O insurgente afirma a nulidade do acórdão por julgamento *extra petita*, afirmando que a indenização por danos morais foi fundada em culpa subjetiva e a sentença julgou a lide por culpa objetiva. Além disso, afirma que houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide.

Entretanto, o Tribunal *a quo* afastou aludidas preliminares assentando que:

A ação foi julgada nos estritos termos do pedido, pois restou demonstrada a culpa do Réu, que ademais não negou ter recebido a mensagem eletrônica com conteúdo pornográfico e ofensivo à Autora, apenas nega que a tenha repassado. A fundamentação da r. Sentença apenas afastou as alegações do Réu, de que a mensagem foi repassada em virtude da existência de vírus no seu computador, o que por si só não afasta a sua responsabilidade pelos danos causados à Autora.

Como é cediço, o julgamento no qual se faz incidir o direito aplicável à espécie, dentro dos limites estabelecidos pelo pedido e pela causa de pedir expostos na inicial não é considerado *extra nem ultra petita* (AgRg no AgRg no Ag 1.406.521/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe 22/10/2015).

Confirmam-se ainda os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OPERADORA DE TELEFONIA MÓVEL. DEVER DE INFORMAÇÃO. OSCILAÇÃO NO SINAL DO SERVIÇO DE ACESSO À INTERNET. TECNOLOGIA 3G.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, o pedido formulado deve ser examinado a partir de uma interpretação lógico-sistemática, com análise ampla e detida da relação jurídica posta. Desse modo, não configura julgamento extra petita, quando o órgão julgador, respeitando os limites objetivos da pretensão inicial, concede providência dentre as interpretações possíveis. [...].

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 557.197/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 6/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCORRÊNCIA. NULIDADES POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO E DE JUNTADA DO VOTO REVISOR NÃO VERIFICADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. DANOS MATERIAIS. LEI FERRARI. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF.

[...]

5. Se os fatos narrados na peça preambular e a causa de pedir ajustam-se, plenamente, à natureza do provimento conferido ao autor pelo acórdão recorrido, não há falar em julgamento extra petita, tampouco em contrariedade aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.

[...]

10. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

(REsp 1.208.207/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 27/3/2015 - sem destaque no original).

(3) Do cerceamento de defesa (arts. 130 e 330, I, do CPC)

A Corte local afastou o alegado cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de prova pericial no computador da parte ré, tendo em vista as seguintes razões:

Também inexistente o alegado cerceamento de defesa. É sabido que caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (art. 130 do CPC).

[...].

Segundo já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (STF, RE nº 101.171-8/SP), circunstância efetivamente caracterizada na hipótese dos autos. Prova pericial no computador do Réu não se mostrava mais possível por ter sido encaminhado para reparos, segundo ele próprio afirmou (e-STJ, fl. 210).

Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência assentada nesta Corte, consoante os precedentes a seguir destacados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA PELO MAGISTRADO. PROVIMENTO NEGADO.

[...].

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da causa quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria devidamente analisada quanto ao seu caráter probante.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 667.558/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 3/9/2015, DJe 1º/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. ANÁLISE OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. O MAGISTRADO É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS. [...]. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A reforma do aresto quanto a inexistência de cerceamento do direito de defesa, pelo indeferimento de prova pericial, demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o magistrado é o destinatário das provas, cabendo a ele a decisão sobre o julgamento antecipado da lide, se entender que o feito já se encontra suficientemente instruído com os elementos indispensáveis à formação de seu convencimento.

[...].

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 82.132/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 11/4/2013, DJe 18/4/2013).

Ademais, a suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de prova pericial, demanda reexame dos fatos da causa, incidindo, na espécie, a Súmula nº 7 do STJ.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUEBRA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA FUTURA DE SOJA EM GRÃO GARANTIDA POR CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR). RESCISÃO UNILATERAL. CULPA EXCLUSIVA DO VENDEDOR. TESE NÃO COMPROVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 333, II, DO CPC. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE RECONHECEU A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA FORMAR O SEU CONVENCIMENTO. REFORMA DO JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova requerida, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. A reversão do entendimento acarreta a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 640.719/MT, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 3/3/2015, DJe 12/3/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. MÉRITO DECIDIDO.

1. [...].

2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova testemunhal, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. A reversão do entendimento acarreta a incidência da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

3. Rever a afirmação do recorrente é no sentido de que o recorrido não contestou os fatos apresentados na inicial da demanda esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

[...].

(AgRg no REsp 1.005.272/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 26/9/2013).

(4) Do dever de indenizar (arts. 186 e 927 do CC/02)

Após bem analisado o conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias reconheceram o abalo moral a que foi submetida a autora ante a propagação, via internet, de mensagem comprometedora de sua honra e imagem.

Assim, a responsabilidade do réu ficou comprovada à fl. 20 (dos autos físicos), que mostra o encaminhamento do e-mail intitulado "milena banco real mococa".

O acórdão rechaçado destacou, ainda, que:

Inegável o efeito devastador da prática a exigir, sem maiores delongas, uma reparação condizente ao dano causado, pouco importando que a recorrido tenha ajuizado vários demandas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenizatórias com lastro no mesmo fato, vez que essa circunstância apenas demonstra a extensão da lesão [...] (e-STJ, fl. 214).

Dessa forma, inviável a reforma das considerações acima adotadas ante o óbice contido na Súmula nº 7 desta Corte.

A propósito confirmam-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ALÍNEA C. INCIDÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

I- Tendo o Tribunal de origem decidido com base no complexo fático-probatório delimitado e avaliado nas instâncias ordinárias, nova análise sobre o tema encontra óbice no teor da Súmula 7 desta Corte Superior.

II- O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao recurso especial fundado no artigo 105, III, "c", da Constituição.

III- Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

IV- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (Desembargador Convocado do TJ/BA), DJe 30/6/2010).

(5) Do alegado enriquecimento ilícito da parte (art. 944 do CC/02)

Com relação ao valor indenizatório, a Corte paulistana manteve a sentença que fixou a indenização por dano moral no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que reputo razoável para atender o aspecto punitivo/pedagógico da medida, não havendo necessidade de intervenção desta Corte para alterá-la, já que fixada com razoabilidade, dada as peculiaridades do caso.

(6) Dos honorários advocatícios (art. 21 do CPC)

A teor da jurisprudência consolidada nesta Corte (Súmula nº 326 do STJ) não configura sucumbência recíproca a fixação de valor indenizatório por dano moral em quantia inferior àquela apontada pelo réu na petição inicial.

Veja-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] ALEGAÇÃO DE MÁ VALORAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 326/STJ. FIXAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...].

III. Nos termos da Súmula 326 desta Corte, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

[...]

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 270.340/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 14/5/2014 - sem destaque no original).

Dada a fundamentação acima, não há como acolher a pretensão recursal a fim de afastar a responsabilidade de RODRIGO em indenizar MILENE pelo divulgação de fotos ofensivas à sua honra na rede mundial de computadores, uma vez que comprovado o ato ilícito bem como o nexo de causalidade, sendo, ainda, fixada a reparação moral com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0072747-6

AgRg no
AREsp 699.388 / SP

Números Origem: 00006542820108260360 12410 6542820108260360

EM MESA

JULGADO: 23/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGO DOS SANTOS PASCOALINO
ADVOGADO : ORESTES MAZIEIRO
AGRAVADO : MILENE BALBESAN LÚCIO
ADVOGADO : SILBERTO EDUARDO MAZIEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO DOS SANTOS PASCOALINO
ADVOGADO : ORESTES MAZIEIRO
AGRAVADO : MILENE BALBESAN LÚCIO
ADVOGADO : SILBERTO EDUARDO MAZIEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.